

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.10.17.1

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.259.179/000-48, com sede na Rod. Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, BR 020, Km 84, Bairro Dorinha Cidrão, CEP 63.660-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que inabilitou a licitante por suposto descumprimento do item 8.4.2 do edital, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que a Lei nº 8.666/1993 prevê o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para apresentar recurso a partir da publicação, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;**(grifo nosso)**.

2. Nesse sentido, considerando que a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará ocorreu em 11/11/2022 (sexta-feira), o prazo para recorrer finda tão-somente em 21/11/2022 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de Tomada de Preços nº 2022.10.17.1, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de gerenciamento de resíduos de saúde (coleta,



transporte e incineração) do Município de Barbalha/CE, conforme projetos e orçamentos apresentados junto ao Edital e as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

4. Em apertada síntese, a Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli participou do procedimento licitatório. Entretanto, foi surpreendida com o aviso de Julgamento de Habilitação do certame, o qual não constava o nome da ora recorrente como habilitada na Tomada de Preços do referido Município. Tal publicação foi veiculada no Diário Oficial no dia 11 de novembro de 2022, vejamos:

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barbalha - Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços nº 2022.10.17.1. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barbalha/CE torna público o julgamento da fase de habilitação. Empresas Habilitadas: CTT Ambiental - Cota de Transporte e Incineração LTDA, Waste Collets da Kenidson Hospitares LTDA, Mastimp Transportes Especializados LTDA e Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli LTDA, por cumprimento integral de exigências editalícias. Empresas Inabilitadas: Vision Construções e Serviços LTDA e Jao Construções e Serviços LTDA ME, por descumprimento aos itens 3.4.2 e 3.4.3; Urbana Limpeza e Manutenção Viária EIRELI, por descumprimento ao item 3.4.2. As empresas PWR Soluções em Transportes e Construções LTDA e CRI Empreendimentos Ambientais LTDA, não foram impossibilitadas de participar do certame por apresentarem mesmo responsável técnico, o Sr. José Alton Nogueira da Silva, por descumprimento ao item 4.4. Todas respectivamente do Edital Convocatório. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Sampaio Miranda, nº 115, Loteamento Jardim dos Ipês - Bairro Alto da Alegria, Barbalha - CE, 10 de novembro de 2022, Mônica Souza Domingos - Presidente da Comissão de Licitação.



Fig. 1 – Publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

5. Nesse sentido, a empresa ora Recorrente foi equivocadamente inabilitada por não apresentar comprovantes técnicos operacionais. No entanto, houve uma falha na avaliação, acarretando equívoco na interpretação dos atestados apresentados e formalismo exagerado, dificultando inclusive o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a escolha do menor preço e melhor produto.

6. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli inabilitada no certame em comento, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a referida empresa apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. A empresa ora recorrente apresentou a comprovação técnico-operacional no momento da habilitação com os demais documentos solicitados no certame, vejamos:





CREA-CE CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130537/2017

CREA-CE CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130537/2017

CREA-CE CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130537/2017

CREA-CE CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130537/2017

QUIXADA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Quixadá, através do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, atesta para os devidos fins que a empresa ECOBERVCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13.250.179/0001-48, sediada na Rua Lulu Lima, 246, Bairro Tauápolis, Tauá - Ceará, através de seu representante legal Sr. Antônio Sales Monteiro Mendes Filho com carteira no CREA nº 128640 e RNP: 6000896661, inscrito na associação do serviço cidade de seu ramo. Os serviços de empresa foram a sua execução iniciada no dia 08/02/2015 e prosseguem com o contrato prorrogado até a atualidade, tendo pelo período iniciado 14/02/2014 a 31/12/2015 a perfeita e correta execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos para o Município com o registro de uma quantidade relativa de 74.490,01 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro) toneladas de resíduos sólidos quanto a execução do contrato e seus aditivos, estando conforme em anexo, com isso, atestamos ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em contra a empresa que o façamos contrário ou tecnicamente.

Quixadá - CE, 17 de dezembro de 2015.

Franzeca Varhica Costa Maranhão
Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

LEONARDO APARECIDO
Empregado
CREA-CE 511453

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quixadá - CE, 17 de dezembro de 2015.

CREA-CE

Fig II – CAT com registro de Atestado apresentado no Certame.

8. No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional, é possível depreender que a Comissão responsável pelo certame recebeu inicialmente a documentação e, após análise, manifestou precipitadamente pela inabilitação da empresa, por suposto descumprimento do item 8.4.2 do Edital. Nesse sentido, vejamos trecho do Edital:





8.4. Documentação relativa à Qualificação Técnica:
8.4.1. Comprovação de registro ou inscrição na entidade de classe competente, compatível com o objeto da licitação, e que conste seu(s) responsável(eis) técnico(s);
8.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados;
8.4.2.1. O(s) atestado(s) exigido(s) no item anterior, **SOMENTE SERÁ(ÃO) ACEITO(S)**, se o(s) mesmo(s) vir(em) acompanhados da(s) certidão(ões) do acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente em nome do profissional responsável pelos serviços executados relacionado no(s) referido(s) atestado(s).

Fig. II – Trecho do Edital da Tomada de Preço nº 2022.10.17.1.

9. Ora, a Administração Pública municipal desconsiderou a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, que prevê, em seu art. 43, §3º, que *é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

10. Ademais, o item 8.4.2 do Edital discorre que a comprovação de capacidade técnico-operacional será mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Conforme consta nos autos, a ora recorrente apresentou a documentação completa e a Comissão de Licitante optou por não promover a diligência do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

11. Assim, a vinculação ao edital é a principal garantia da observância ao princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação. Vejamos o disposto no Artigo 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

12. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a inabilitação de empresas que cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos.



Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada¹ às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.



13. A título meramente ilustrativo, segue julgado recente do Tribunal de Justiça do Ceará o qual confirma que a jurisprudência corrobora indubitavelmente com o que se aduz, entendendo ser necessária a observância ao Princípio do Formalismo Moderado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇOS EM VIRTUDE DE INCONGRUÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VÍCIO SANÁVEL. ESCLARECIMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TJCE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que meras imprecisões em documentos tenham o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foram apresentados os esclarecimentos necessários. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a Administração Pública. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitante, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. Essa E. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. 4. Não obstante o art. 43. § 3º da Lei n. 8666/93 apenas faculte a realização de diligências aptas à correção de eventuais erros, o processo licitatório deve se harmonizar com a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00525188220218060035 Aracati, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2022)

¹ STF – AI: 850608 RS, Relator: MINISTRO DEWELO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de

14. No caso em deslinde, no entanto, a Administração Pública municipal desconsidera o entendimento pacífico e consolidado no Tribunal de Justiça do Ceará, caracterizando sua decisão como manifestamente irregular, a qual obstaculiza o próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor proposta.

15. Importante destacar que o Princípio da Vinculação ao Edital trata, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

16. De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

17. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de inexistir diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo é caso de excesso de formalismo na análise de documentação. Constitui uma verdadeira violação aos princípios da Administração Pública, em especial aos da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

18. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União reiterou entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

19. Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU também reforça esse entendimento, como se constata os enunciados a seguir transcritos:

Enunciado: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser



sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público
(Acórdão 2239/2018 – Plenário. Relator: Ministra Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Enunciado: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da sessão: 04/03/2015).

Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão de ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

(Acórdão 1170/2013 – Plenário. Relator: Ministra Ana Arraes. Data da sessão: 15/05/2013).

20. Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas e de Justiça do Estado do Ceará para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

21. Considerando que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica operacional comprovando experiência por meio de atestados e planilhas de execução com o objeto do certame, a precipitada **inabilitação demonstra ser motivo razoável passível de correção.**

22. Destarte, tendo em vista o pleno cumprimento dos itens editalícios referentes à devida habilitação da empresa recorrente, a alteração da decisão da Comissão de Licitação na Tomada de Preço nº 2022.10.17.1 é medida que se faz necessária.

IV. DOS PEDIDOS

23. Diante da vasta argumentação fática e jurídica exposta, requer-se o **PROVIMENTO** do respectivo Recurso Administrativo interposto pela **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, com a conseqüente **REFORMA** da decisão

que julgou inabilitada a empresa, a fim de que possa prosseguir para as demais fases do certame.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2022.

**ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:0486138
6900**

Assinado de forma digital
por ROBERTO GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2022.11.21
10:52:20 -03'00'

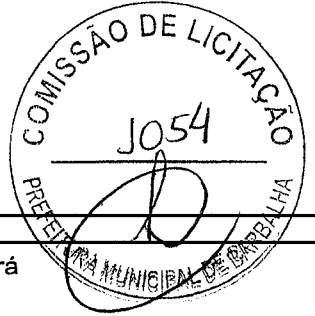
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ sob n. 13.259.179/000-48





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



VIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600149390

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2229425831

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

TAUA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

19 Agosto 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	_____	<input type="checkbox"/> SIM	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____	_____	_____
	Data	Responsável	
<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____	_____	_____
	Data	Responsável	

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____	_____
			Data	Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____	_____	_____	_____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAjH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.062-8	CEN2229425831	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

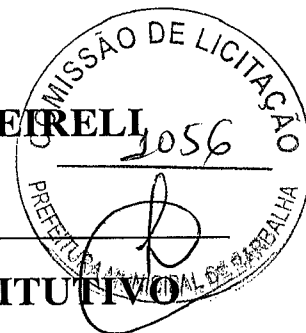
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ 13.259.179/0001-48
NIRE 23600149390



7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve alterar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – O capital é elevado para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) mediante o aproveitamento da conta adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 679.790,61 (seiscentos e setenta e nove mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e aporte recursos próprios em espécie no valor de R\$ 819.209,39 (oitocentos e dezenove mil e duzentos e nove reais e trinta e nove centavos).

Cláusula 2ª – Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital da EIRELI é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do ato constitutivo em tudo aquilo não alcançada por este instrumento.

Vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ 13.259.179/0001-48
NIRE 23600149390



ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve consolidar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

Cláusula 1ª – A empresa girará sob o nome empresarial de **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI** e usará como nome fantasia a expressão **URBANA LIMPEZA**, tendo sede e domicílio na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000.

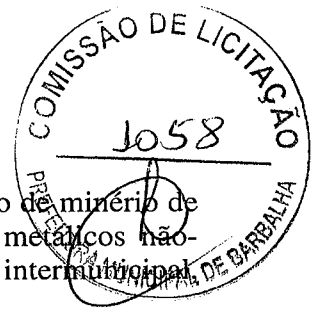
Cláusula 2ª – O capital é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

§ **Único** – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª – O objeto da EIRELI compreende as atividades de Construção de edifícios; Obras de terraplenagem, aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem; Obras de bombeamento de drenagem; Construção, manutenção, e recuperação rodoviária compreendendo a pavimentação asfáltica de auto estradas, rodovias, vias não urbanas, pontes, viadutos, túneis, pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas, a construção de pontes de pedágios, serviços de tapa buracos, a sinalização de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estabelecimento de veículos, estradas rodoviárias, ferrovias e de pista de aeroporto, a pavimentação em pedra tosca; Instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Locação de veículos sem condutor; Serviço de transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista; Locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, inclusive andaimes, retroescavadeira, bob kart, pás mecânicas, seja para entes públicos ou privados; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos, compreendendo animais intoxicados vivos ou mortos; Atividades paisagísticas compreendendo o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, comerciais, industriais, piscinas, lagos, canais, quadras de esportes, parques recreacionais, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais; Atividades de limpeza e tratamento de ruas, piscinas, chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, máquinas industriais, em trens, ônibus, embarcações, tanques marítimos, caixas de água e caixas de gordura; Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado, a trituração e fragmentação de pedras para serem utilizadas como fundentes e como matéria-prima para a produção de cal e cimento ou como material para construção; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Extração e beneficiamento de areias betuminosas; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Extração de minério de



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO



ferro; Extração de minério de alumínio; Extração de minério de estanho; Extração de minério de manganês; Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Extração de argila e beneficiamento associado.

Cláusula 4ª – A Empresa iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª – A administração da EIRELI será exercida por **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º – Faculta-se ao Titular, nos limites de seus poderes, constituir Procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º – Poderão ser designados Administradores não titular, na forma prevista no Art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula 6ª – EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula 7ª – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pro Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª – O Exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado Inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao Titular os Lucros ou Perdas Apurados.

§ Único – A empresa poderá levantar balanços em períodos inferiores a 12(doze) meses, e com o resultado aumentar o capital social e/ou distribuir lucros.

Cláusula 9ª – Declaro que não possuo nenhuma outra Empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 10 – O titular **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a Administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé Pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)



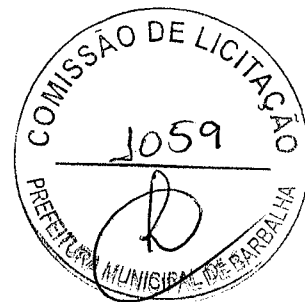
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

Cláusula 11 – Para todas as ações que possam vir do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tauá/CE, com renúncia a qualquer outro por mais privilégio que seja.

O titular assina o presente instrumento, em via única a ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Tauá/CE, 17 de Agosto de 2022.

Roberto Gonçalves Moreira
Titular/Administrador
Assinado por Procurador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.062-8	CEN2229425831	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, de CNPJ 13.259.179/0001-48 e protocolado sob o número 22/121.062-8 em 18/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5858899, em 19/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/08/2022

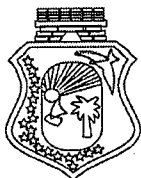


Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 19/08/2022, às 16:32.



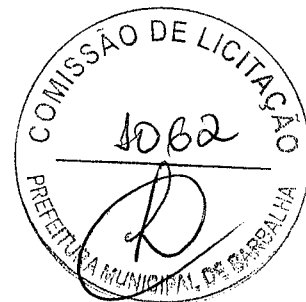
A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/121.062-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, sexta-feira, 19 de agosto de 2022





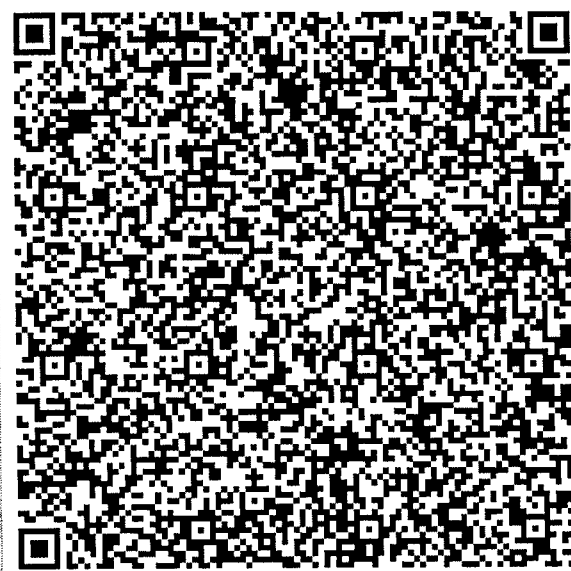
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
	NOME ROBERTO GONCALVES MOREIRA	
	DOC. IDENTIDADE: ÓRG. EMISSOR/UF 20083941007 SSPDS CE	
	CPF 048.613.869-00	DATA NASCIMENTO 21/03/1985
	FILIAÇÃO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA ANTONIA GONCALVES MOREIRA	
	PERMISSÃO 	ACC 
Nº REGISTRO 03443738978	VALIDADE 27/02/2025	1ª HABILITAÇÃO 02/12/2004
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR 		
LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 02/03/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO		2956142223 CE175232890
CEARÁ		
DENATRAN		CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1847910159



1847910159

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

